

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0257/2022

"Dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de "outdoors" ou "placas" indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina, que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher."

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Marcius Machado

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Parlamentar, que dispõe sobre a vedação da divulgação de mensagens publicitárias que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher ou com linguagens erotizadas em *outdoors* ou placas indicativas nas vias públicas do Estado de Santa Catarina.

Como se infere da Justificativa de fl. 07, a proposta busca assegurar aos cidadãos o respeito à convivência social e familiar, impedindo a divulgação, nas vias públicas e entorno, de mensagens publicitárias que contenham imagens ou linguagens erotizadas, ou seja, exibindo mulheres nuas, seminuas, estereotipadas, sensuais ou que façam alusão à sexualidade feminina.

A matéria, lida no Expediente da Sessão Plenária de 20 de julho de 2022, foi arquivada ao término da 19ª Legislatura, e, depois de desarquivada, retomou sua regular tramitação, nos termos regimentais, seguindo para esta

Palácio Barriga-Verde

¹ Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.



Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada diligência externa à Casa Civil, com o fito de trazer aos autos manifestações da <u>Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE),</u> acerca da normativa almejada (pp. 14/15).

Nessa toada, a PGE opinou, em suma, que o Projeto de Lei nº 257/2022, em sua integralidade, é inconstitucional, por violação ao inciso XXIX, do art. 22, da Constituição da República, que atribui à União a competência privativa para legislar sobre propaganda comercial (Parecer N. 241/2023-PGE – pp. 21/24).

No mérito, a Gerência de Política para Mulheres e Direitos Humanos da Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família posicionou-se favoravelmente à proposta, sem adentrar à legalidade da matéria em discussão, por se coadunar com os direitos e garantias individuais de todos os cidadãos, uma vez que busca resguardar os direitos humanos das mulheres tendo sido, inclusive, respaldada pelo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), vinculado à PGE (respectivamente, Informação Nº 26/2023/SAS/DIDH/GEMDH – pp. 29/32 e Parecer Nº 076/2023/PGE/NUAJ/SAS – pp. 33/37).

Esse é o relatório.

II - VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade, corroboro o entendimento externado pela Procuradoria-Geral do

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, **retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.** (Grifo acrescentado)

Palácio Barriga-Verde



Estado (PGE) <u>quanto à inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0257/2022, por violação ao art. 22, XXIX, da Constituição Federal de 1988.</u>

A meu ver, impõe ratificar a assertiva da PGE de precedentes do Supremo Tribunal Federal, em questão que guarda inteira similitude com o caso em análise, ao vedar a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos desse Estado, que dispôs a respeito de propaganda comercial, matéria da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina. Vedação de propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos do Estado. Propaganda comercial. Matéria de competência legislativa privativa da União. Violação dos arts. 22, inciso XXIX, e 220, § 4º, da Constituição Federal (ADI 5432, Tribunal Pleno, Relator Min. DIAS TOFFOLI, j. em 19/09/2018, pub. 03/12/2018).

Competência legislativa privativa da União: propaganda Comercial. Inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica" (ADI nº 2.815, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 7/11/03).

Ante o exposto, com base nos arts. <u>144, I, 145, e 210, todos do Regimento Interno deste Parlamento</u>, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0257/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado Relator

Palácio Barriga-Verde Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042 88020-900 - Florianópolis - SC